



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 16/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS DE CONCRETO, MEIO-FIO DE CONCRETO, E LAJOTAS SEXTAVADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, CONFORME QUANTIDADES, NECESSIDADES E ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.

RECORRENTE: ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO ROQUE LTDA

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO ROQUE LTDA**, estabelecida a Rua JOÃO BATTISTI ARCHER, 351, SÃO ROQUE, NOVA TRENTO/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 03.541.121/0001-39**, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, em face da decisão que inabilitou a recorrente.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



II. D

A TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos

autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que a inabilitou deve ser reformada, por não estar plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam este Processo Licitatório.

Finaliza dando ciência que a recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO ROQUE LTDA**, devidamente habilitada e por consequência vencedora nos itens aos quais apresentou melhor oferta no Pregão Eletrônico nº 11/2021.

IV. DA ANÁLISE

Antes, ressalta-se que qualquer dúvida, omissão ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital tem prazo especificado no item 12.1 e 12.1.1 do Edital, *in verbis*.

XII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



ESCLARECIMENTO

12.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

12.1.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados somente por meio eletrônico, através do site <http://bnccompras.com>.

Contudo este prazo para manifestação se exauriu sem qualquer impugnação, menção de dúvida, sugestão e análise a respeito da metodologia solicitada pelo Edital referente a exigência documental.

Ora, resta claro que se as empresas considerassem as exigências do edital descabidas deveriam ter impugnado o Edital, o que não ocorreu por parte da recorrente a respeito da “exigência de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata do Sistema EPROC”, item 8.1.3, *in verbis*;

8.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com prazo de vigência de no máximo 60 dias.

ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, as certidões dos modelos “Cível” e “Falência, Concordata e Recuperação Judicial”, deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. **As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade (grifo nosso).**

Portanto, concordaram em participar da sessão e, com isso, concordaram e se submeteram a todas as regras e exigências editalícias. A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores



dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Marçal Justen Filho leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos.

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação da empresa no certame.

Assim, seria descabida a classificação da empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO ROQUE LTDA** para o certame tendo em vista o descumprimento ao requisito e especificação contido no Edital, portanto evidente o desatendimento pela empresa.

Com este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa.

Assim, é papel do Município, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Somente em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.



Cabe ressaltar que a certidão exigida pelo edital em seu item 8.1.3 não se trata de documento de Regularidade Fiscal e Previdenciária, mas sim de qualificação Econômico-Financeira, logo, não abrangido pela flexibilização da letra da lei 123/2006 em seu artigo 43.

Contudo caso o documento em questão fosse apresentado em tempo hábil ou seja dentro do horário estipulado para o certame caberia uma possível aceitação pela comissão de licitação, o que também não ocorreu.

Considerando que esta administração não se olvida da jurisprudência firme dos tribunais de que o rigorismo formal exacerbado não se sobrepõe a proposta mais vantajosa, o que não se aplica ao caso em análise pois não se trata de rigorismo exacerbado mas sim de pressuposto básico para participação em processo licitatório devendo o ente público obedecer os rigores da Lei e seus balizadores.

Pois nas certidões juntadas no recurso constam o horário de emissão de 12:47 e 12:48 sendo que a finalização da fase de habilitação se deu no horário de 10:57 momento este que a recorrente tomou ciência de sua inabilitação:

5/03/2021 10:57:16	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO ROQUE LTDA. inabilitado. Motivo: Não apresentou a Certidão de falência, Concordata e recuperação Judicial - Eproc.
-----------------------	------------------------------------	-----------	---

Diante do exposto cabe ressaltar acerca das alegações da Recorrente tendo respaldo nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, o Pregoeiro e sua Equipe mantém sua decisão incólume continuando assim desclassificada a empresa recorrente.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



V. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO ROQUE LTDA**, estabelecida a Rua JOÃO BATTISTI ARCHER, 351, SÃO ROQUE, NOVA TRENTO/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o N° **03.541.121/0001-39**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO por flagrante descumprimento do item 8.1.3 do edital em comento e manter a decisão que desclassificou a recorrente.

Nova Trento/SC, 17 de março de 2021.

MARCONDES DALPRÁ

Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS
Membro da Equipe de Apoio

DENNER SOARES DE OLIVEIRA
Membro da Equipe de Apoio



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 016/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº011/2021

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS DE CONCRETO, MEIO-FIO DE CONCRETO, E LAJOTAS SEX TAVADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, CONFORME QUANTIDADES, NECESSIDADES E ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.

RECORRENTE: ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO ROQUE LTDA

Com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o item 10.2.3 do instrumento editalício, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDO:**

CONHECER do recurso interposto pela empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO ROQUE LTDA** por não atender o item 8.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 011/2021, para no mérito NEGAR-LHE provimento, e manter a desclassificação da mesma conforme decisão da Comissão de Licitação.

É como decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

É como decido.

Nova Trento, 17 de Março de 2020.


TIAGO DALSSASSO
Prefeito Municipal